



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0090483-79.2012.815.2001

Origem : 15ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : José Cirilo Sobrinho

Advogado : José Olavo C. Rodrigues (OAB/PB nº 10.027)

Apelado : Banco RCI Brasil S/A

Advogado : Fernando Abagge Benghi (OAB/PB nº 36.467-A)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. PRELIMINAR SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DO RECURSO QUE ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PERCENTUAL DIVERSO DO ORIGINALMENTE PACTUADO. NÃO COMPROVAÇÃO. COBRANÇA ACIMA DE 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO

CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. ÔNUS DO CONTRATANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não se acolhe a preliminar de ausência de pressuposto recursal, por violação ao princípio da dialeticidade, quando a parte recorrente enfrenta os fundamentos da sentença.

- Nos termos da Lei nº 4.495/64 e da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, a limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano constante do Decreto nº 22.626/33 deve ser afastada, haja vista a aludida norma não incidir sobre as operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro Nacional.

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento

contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, situação verificada no instrumento contratual em debate.

- Incabível a restituição dos valores, pois inexistente cobrança indevida por parte da instituição financeira.

- A responsabilidade pelo pagamento dos honorários contratuais, é única e exclusivamente de quem os pactuou, não havendo que ser transferido tal ônus a parte contrária, independente do desfecho da demanda.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e desprover o apelo.

José Cirilo Sobrinho propôs a competente **Ação Revisional**, em face da **Cia de Crédito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil S/A**, alegando que celebrou com o banco promovido, contrato de financiamento, para aquisição de um automóvel, em 36 (trinta e seis) prestações mensais, no valor de R\$ 920,05 (novecentos e vinte reais e cinco centavos), sob a alegação da existência de abusividade contratual, decorrente da imposição de juros remuneratórios em valor diverso do originalmente pactuado, incidência de capitalização mensal de juros, solicitando, por conseguinte, a repetição de indébito na forma dobrada, e ser indenizado em danos morais e materiais.

Devidamente citada, a **Companhia de Crédito**,

Financiamento e Investimento RCI Brasil ofertou contestação, fls. 57/71, na qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação, fls. 169/191, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

Às fls. 201/212V, a Magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, consignando os seguintes termos:

(...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, apenas para revisar a cláusula n. 9 do contrato de fls. 24, excluindo a cobrança dos juros de mora e da multa contratual, no período do inadimplemento.

Condeno o promovente em custas processuais e em honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com esteio no art. 85, § 2º c/c 86, parágrafo único, ambos do CPC, observando-se o disposto no artigo 98 do mesmo Diploma legal, visto ser o autor destinatário da gratuidade processual.

Inconformado, o autor interpôs **APELAÇÃO**, fls. 218/234, sustentando a imposição abusiva da taxa de juros, pois exigida em valor diverso da convencionada no instrumento contratual, corroborando tal assertiva, mediante laudo técnico coligido ao caderno processual, pelo que pugna, ainda, pela limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano. Preconiza a ilegalidade de incidência da capitalização mensal de juros, pleiteando a restituição em dobro do indébito. No mais, postula a condenação da instituição financeira em danos morais, eis que esta “ludibriou a vontade do Promovente em obter o crédito, indicando um

valor de juros remuneratório no contrato e aplicando outro, bem diverso do especificado”, e materiais, estes relativos aos valores concernentes aos honorários advocatícios contratuais, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ao final, postula o provimento do recurso apelatório, com a condenação do banco nas verbas sucumbenciais.

Contrarrazões ofertadas pelo **Banco RCI Brasil S/A**, fls. 238/242V, argumentando, em sede de preliminar, que o recurso não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade recursal, porquanto o insurgente não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados na decisão combatida. No mérito, rechaça os argumentos ventilados na peça recursal, pugando pela manutenção da sentença, e, por conseguinte, pelo desprovimento da irresignação.

É o RELATÓRIO.

VOTO

À priori, cumpre analisar a **prefacial de ausência de requisito de admissibilidade recursal, suscitada nas contrarrazões**, a qual, de logo, vislumbro não merecer guarida, pois não houve ofensa ao princípio da dialeticidade, haja vista as razões recursais da **parte autora** terem enfrentando os fundamentos da sentença, na parte em que lhe foi desfavorável.

Por tais razões, sem maiores delongas, rejeito a preliminar de ausência de requisito de admissibilidade recursal.

Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame da controvérsia, cujo desate reside em verificar, se a taxa de juros aplicada pela instituição financeira, está em conformidade com o percentual previamente estabelecido no instrumento contratual, e se é devida sua limitação ao patamar de 12% ao ano, bem como se é legítima a incidência da capitalização mensal de juros.

Na hipótese em epígrafe, percebe-se que o promovente, **José Cirilo Sobrinho**, aduz a abusividade dos juros remuneratórios, pautando-se, para tanto, no laudo técnico apresentado às fls. 30/34 no qual constatou-se a cobrança de percentual de juros diverso, a saber, de 1,6561% a.m ou 21,7866% a.a, do efetivamente pactuado entre as partes, quais seja, 1,48996% a.m ou 19,42% a.a, sobre as prestações do ajuste negocial.

Assim, neste primeiro momento, cumpre averiguar se a taxa de juros aplicada pela instituição financeira, está em conformidade com o percentual previamente estabelecido no instrumento contratual.

Adianto que sim.

Isso porque, basta uma análise dos termos do contrato, para se perceber que o percentual de 1,6561% encontrado no laudo pericial, fls. 30/34, a título de juros remuneratórios mensal, não corresponde ao índice efetivamente aplicado sobre as prestações do ajuste negocial, uma vez que para chegar a tal conclusão, considerou o profissional especializado, que o valor financiado corresponderia ao importe de R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais), fls. 35/45, quando na verdade, os juros remuneratórios incidiram sobre o montante total de R\$ 25.419,05 (vinte e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e cinco centavos), que equivale ao valor financiado acrescido do IOF e da TAC, conforme se extrai do instrumento contratual, mais especificadamente, no quadro “IV - Especificação do Crédito”, fl. 24.

Nesse trilhar, utilizando-se a calculadora do cidadão - Banco Central do Brasil¹, conclui-se que - considerando o valor do crédito, a quantidade de parcelas, e o valor da prestação - a taxa de juros mensal incidente sobre as parcelas da avença, foi na ordem de 1,49%, ou seja, em patamar inferior ao previsto no contrato, o que se constata ao dividir a taxa anual contratada, de 19,42%,

¹ <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/calcularFinanciamentoPrestacoesFixas.do>

fl. 24/24V, por um período de 12 (doze) meses, resultando na incidência de juros na ordem de 1,61% ao mês.

Outrossim, no tocante ao pedido de fixação dos juros remuneratórios ao patamar de 12%, destaco, desde logo que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que “as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, podendo aferir juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, circunstância que, por si só, não indica cobrança abusiva.”²

Com efeito, de acordo com os ditames descritos na Lei nº 4.595/64 e nas Súmulas nº 596 e 382, do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, deve ser afastada a limitação do encargo a 12% (doze por cento) ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, pois a referida norma não tem incidência quanto às operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse norte, é juridicamente possível a aplicação de juros em patamares superiores a 1% ao mês quando se trata de instituição financeira, sendo remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, afastando-se, pois, a aplicação da limitação prevista na Lei de Usura para tais instituições, conforme se observa do seguinte aresto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% A.A. IMPOSSIBILIDADE. 3. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **As instituições financeiras não se**

² - (STJ - AgRg no REsp 1423562/RS, Rel Min. Raul Araújo, Quarta Turma, Data do Julgamento 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), razão pela qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, devendo ser realizada uma aferição do desvio em relação à taxa média praticada no mercado. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Em relação à questão dos juros remuneratórios no contrato em questão, tendo o Tribunal de origem consignado que não havia abusividade nas taxas cobradas, não há como acolher a pretensão do recorrente no ponto, diante dos enunciados sumulares n. 5 e 7 desta Corte. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp 929720/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Data do Julgamento 16/02/2017, DJe 01/03/2017)- negritei.

E no que se refere a capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a sua incidência nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde

que expressamente convencionada, considerando dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. **A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada.** 2. **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"** (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp 613764 / MS , Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Data do Julgamento 02/08/2016, DJe 05/08/2016)- destaquei.

Na espécie, verifico que as taxas de juros mensal e anual encontram-se numericamente delineadas, levando-se à conclusão de ter o autor anuído àquele valor. E, ainda, observa-se que a taxa de juros anual, no patamar de 19,42%, é superior a 12 (doze) vezes o valor da taxa mensal, na ordem de 1,48%, concluindo-se pela incidência da capitalização dos juros na pactuação entre as partes.

Logo, diante da legalidade de incidência da capitalização mensal de juros, e, portanto da taxa mensal de juros remuneratórios aplicada, reputo válido o valor da prestação originalmente pactuado entre as partes, razão pela qual não há cabimento para qualquer tipo de restituição, haja vista a inexistência de pagamento indevido pelo promovente, pelo que considero prejudicado a apreciação do pedido de codenação da instituição financeira em danos morais.

No que tange ao pedido de **condenação em dano material, formulado pela parte autora**, entendo que tal pleito não merece guarida, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários convencionais, é única e exclusivamente da parte que firmou instrumento particular com seu patrono, não havendo que se cogitar a possibilidade de transferir tal ônus a parte contrária.

Por oportuno, julgado nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECONVENÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. **Os valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais devem ser suportados exclusivamente pela parte contratante, não sendo cabível, por falta de amparo legal, o ressarcimento destes valores pela parte adversa.** O valor dos honorários advocatícios contratados entre a parte autora e o seu procurador não caracterizam dano material a ser indenizado. Indenização por dano moral. Dever de indenizar não configurado. Ausência de ato ilícito. Apelo não provido. (TJRS; AC 0110972-37.2017.8.21.7000; Caxias do Sul; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Ney Wiedemann Neto; Julg. 29/06/2017; DJERS 05/07/2017) -destaquei.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL, E, NO MAIS, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de agosto de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator